TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, .. Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0000052-54.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Demerson Rosa Ferreira da Silva- desacompanhado(a) de advogado.

Requerido: IMOBILIÁRIA SOUZA FILHO SÃO CARLOS EIRELI-ME – com seu

Advogado Esio Orlando Gonzaga de Arujo OAB/SP nº 177.171. Degnon Sales dos Santos – RG nº22709246 CPF nº 154.302.128-06

Desacompanhado de advogado.

Aos 04 de abril de 2017, às 17:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM Juiz, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes, bem como de seu(s) advogado(s) e representantes, acima identificados. Proposta a conciliação esta foi aceita pelas partes nos seguintes termos. As partes concordam com a rescisão do contrato em tela (administração de locação). Quanto ao valor mencionado no ajuizamento de R\$2.610,35, as partes reconhecem como pagos e não mais devidos, nada mais devido seja a que título for, pelo qual o requerente dá plena quitação com relação ao requerido Imobiliária Souza Filho. Fica ainda consignado que doravante o requerido Imobiliária Souza Filho não tem mais qualquer vínculo com relação à locação, sendo de inteira responsabilidade do requerente a locação para com o requerido Degnon. O requerente autoriza ainda que o requerido Imobiliária Souza Filho acerte diretamente com o Sr. Degnon a devolução da quantia paga por este a título de caução. O autor e o requerido Degnon afirmam que ainda farão outro contrato de locação do imóvel em questão. O autor ainda requer a expedição do mandado de levantamento referente aos depósitos de fls. 25 e 26.

Pelo MM. Juiz Dr. Silvio Moura Sales foi dito: "Vistos. Expeça-se conforme requerido pelo autor. Homologo, para que tenha eficácia de título judicial, o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 487, III "b" do C.P.C. Decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto para o pagamento da última parcela, sem qualquer manifestação em sentido contrário ao pactuado, façam-se as anotações de estilo, providenciando-se a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais, presumindo-se cumprida a obrigação (Seção V, item 14.2.1 do Prov. 806/03). Publicada nesta audiência, REGISTRE-SE". E.T. As partem pedem a desistência do prazo recursal, o que é homologado pelo MM Juiz. Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pelas partes, não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Julieta Shayeb Rissato, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM Juiz:

Requerente(s):

Requerido(s) Imobiliária Souza Filho

Adv. Requeridos(s):

Requerido(s) Degnon: